



**POTIGUAR
CONSTRUTORA**

OFÍCIO Nº 2401/22 POTIGUAR CONSTRUTORA

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) –
PREFEITURA DE PARNAMIRIM**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA LICITANTE
POTIGUAR DA CONCORRÊNCIA Nº 005/2021, CONFORME
PUBLICADO NA ATA 179/2022 (CPL).**

A douta Comissão cometeu um equívoco ao interpretar a Lei 8.666/93 e toda a legislação pertinente ao tema de licitações no que tange à Qualificação Técnica de forma diversa do que efetivamente prevê a vasta referida legislação e literatura sobre o tema.

Antes de entrarmos no motivo pelo qual a CPL inabilitou a referida licitante, cabe aqui uma introdução sobre Certidão de Acervo Técnico (CAT).

A CAT é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo **profissional em seu Acervo Técnico**, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência.

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), **“A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. É vedada a emissão de CAT às empresas, conforme art. 55 da mesma Resolução.”**

Entendida a proibição de emissão de CAT em favor de pessoa jurídica, conforme resolução do CONFEA, resta evidente que uma pessoa jurídica

Potiguar Construtora Ltda.

Sítio Jacarandá, s/n – Sala 2 | Rodovia RN 233 | Zona Rural - Caraúbas/RN
CEP: 59780-000 | Caixa Postal 63 | Fone/Fax: 55 84. 3271-8700/3271-8717
Inscrição Estadual: 20.220.021-3 | CNPJ: 10.791.675/0001-50
diretoria@potipedras.com.br



para efeito de demonstração de Qualificação Técnico-Operacional da Licitante terá que se valer das diversas CATs de seus profissionais responsáveis técnicos à época dos diversos serviços executados ao longo da vida da referida empresa.

Uma vez entendida essa breve explanação, vejamos agora o que está previsto na legislação pertinente ao tema licitações em geral.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da **capacitação técnico-operacional**, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da **capacitação técnico-profissional**, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (**capacitação técnico-operacional**), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à **capacitação técnico-profissional**, o foco da exigência é a **demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.**

É extensa jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à

Potiguar Construtora Ltda.

Sítio Jacarandá, s/n – Sala 2 | Rodovia RN 233 | Zona Rural - Caraúbas/RN
CEP: 59780-000 | Caixa Postal 63 | Fone/Fax: 55 84. 3271-8700/3271-8717
Inscrição Estadual: 20.220.021-3 | CNPJ: 10.791.675/0001-50
diretoria@potipedras.com.br



existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário*

A **Lei 8.666/93** trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A **qualificação técnico-profissional** encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da **Lei 8.666/93**:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

Potiguar Construtora Ltda.

Sítio Jacarandá, s/n – Sala 2 | Rodovia RN 233 | Zona Rural - Caraúbas/RN
CEP: 59780-000 | Caixa Postal 63 | Fone/Fax: 55 84. 3271-8700/3271-8717
Inscrição Estadual: 20.220.021-3 | CNPJ: 10.791.675/0001-50
diretoria@potipedras.com.br



privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Uma vez entendidas todas essas considerações, resta evidente que, houve um grande equívoco no entendimento da legislação por parte da douta

Potiguar Construtora Ltda.

Sítio Jacarandá, s/n – Sala 2 | Rodovia RN 233 | Zona Rural - Caraúbas/RN
CEP: 59780-000 | Caixa Postal 63 | Fone/Fax: 55 84. 3271-8700/3271-8717
Inscrição Estadual: 20.220.021-3 | CNPJ: 10.791.675/0001-50
diretoria@potipedras.com.br



POTIGUAR CONSTRUTORA

Comissão. Fica mais fácil o entendimento se citarmos um exemplo prático aleatório.

Vejamos:

Por exemplo, uma empresa que possua 30 anos no ramo de obras de infraestrutura, pelo entendimento da Comissão, só poderia comprovar os quantitativos de serviços mínimos exigidos em um determinado edital atualmente, caso o seu responsável(eis) técnico(s) fosse(m) o(s) mesmo(s) ao longo dos mesmos 30 anos. Segue abaixo na FIGURA I o motivo da inabilitação da Potiguar Construtora:

FIGURA I

INABILITADO
OBSERVAÇÃO
CAT 165855/2021, Anderson da Silva Marques, Pavimentação asfáltica: 2676,11m ² (fl.60); CAT 1339347/2018, Anderson da Silva Marques, Base estabilizada: 944,90m ² (fl. 73) CAT 1339347/2018, Anderson da Silva Marques, Tubo de concreto: 30,00m (fl. 73) + 12,00m + 121,00m (fl. 74) + 10,00m (fl. 77) = 173,00m WEB 197909/2014, Marcos Viniclos Vasconcelos Nascimento, não foi considerada, pois o mesmo não consta como Resposável técnico ou do quadro técnico da empresa licitante, conforme folha 56 e declaração de responsável técnico da folha 87. WEB 198172/2014, Lázaro Lemos da Silva, não foi considerada, pois o mesmo não consta como Resposável técnico ou do quadro técnico da empresa licitante, conforme folha 56 e declaração de responsável técnico da folha 87. Em consulta com o profissional, o mesmo informou que está Trabalhando para a empresa CLC - Construtora Luiz Costa.

Vejam que a douta Comissão não considerou as CATs anexadas para efeito de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA LICITANTE, onde se verificam os quantitativos mínimos exigidos, por

Potiguar Construtora Ltda.

Sítio Jacarandá, s/n – Sala 2 | Rodovia RN 233 | Zona Rural - Caraúbas/RN
CEP: 59780-000 | Caixa Postal 63 | Fone/Fax: 55 84. 3271-8700/3271-8717
Inscrição Estadual: 20.220.021-3 | CNPJ: 10.791.675/0001-50
diretoria@potipedras.com.br



POTIGUAR CONSTRUTORA

considerar que os Srs Marcos Vinícios Vasconcelos Nascimento e o Sr Lázaro Lemos Silva não constam mais do Quadro Técnico da Licitante.

E não constam mesmo. Só que o Responsável Técnico Declarado pela Licitante para participar do referido certame é o Sr Anderson da Silva Marques, sobre o qual deverá recair a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL QUE IRÁ SER O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EXECUÇÃO**, caso a Potiguar Construtora se sagre vencedora do certame.

Portanto, a requerente **ATRAVÉS DE ACERVO TÉCNICO EXECUTADO AO LONGO DOS ANOS** comprovou possuir execução de serviços, conforme exigência de Qualificação Técnica editalícia, acerca de quantitativos mínimos de serviços exigidos.

E também restou comprovada a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL DECLARADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO ATUAL**, demonstrando **TOTAL COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME AS CATs DO PROFISSIONAL ANDERSON DA SILVA MARQUES.**

Sendo assim, solicitamos a douta Comissão a revisão imediata da decisão de **INABILITAÇÃO** da licitante e a conseqüente **HABILITAÇÃO IMEDIATA** da mesma, sob pena de ferir de morte a vasta legislação específica sobre o tema e erroneamente retirar do páreo uma empresa que tem totais condições legais de participar do referido certame.

Sem mais para o momento, seguem nossos votos de estima e consideração pela Douta Comissão.

Parnamirim - RN, 24 de janeiro de 2022.


JOÃO GABRIEL ARANTES HORTO
CPF: 046.356.294-14

Potiguar Construtora Ltda.

Sítio Jacarandá, s/n – Sala 2 | Rodovia RN 233 | Zona Rural - Caraúbas/RN
CEP: 59780-000 | Caixa Postal 63 | Fone/Fax: 55 84. 3271-8700/3271-8717
Inscrição Estadual: 20.220.021-3 | CNPJ: 10.791.675/0001-50
diretoria@potipedras.com.br